



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 126/99

Data 20 / 10 / 1999

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO Nº 006/99 ao PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99 - Autoria ver. SILVESTRE CORDONE  
INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DERRUBADO O VETO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, POR MAIORIA DE VOTOS, NA SESSÃO PLENÁRIA / ORDINÁRIA DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 1.999

*aul*  
ALDÉRICO ALBINO MIOLA  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

ENTRADA: 20.10.1999

PROTOCOLO. 20.10.1999

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 1.999, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA

APRESENTAÇÃO:

25.10.1999

PARECER:

CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA:

03.11.1999



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
99.700-000 - Erechim (RS)

DERRUBADO O VETO DO SR. PREFEITO  
MUNICIPAL, POR MAIORIA DE VOTOS, NA  
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA  
03 DE NOVEMBRO DE 1.999

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
ALDÉRICO ALBINO MIOLA  
Presidente

Of. Cam. n° 126/99.

Erechim, 18 de outubro de 1999.

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, encaminhamos a essa Egrégia Casa o VETO n° 06/99, referente ao PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 017/99, que INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS, CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de que o presente encontre guarida, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM  
ENTRADA

| Protocolo | Data       |
|-----------|------------|
| 126/99    | 20, 10, 99 |



Atenciosamente

*[Handwritten signature]*

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal

MINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA  
O ORDINARIA DO DIA 25, 10, 99  
OS ENCAMINHA-SE À APRECIACAO DA  
SSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Ver. Rossoni para relator*  
*[Handwritten signature]*  
26/10/99.

Exmo. Sr.

Vereador ALDÉRICO ALBINO MIOLA

DD. Presidente do Poder Legislativo

NESTA CIDADE

Excelentíssimo Senhor



Vereador ALDÉRICO ALBINO MIOLA  
DD. Presidente do Poder Legislativo

Objeto: VETO nº 06/99 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 017/99, que institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios, conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim e dá outras providências.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 017/99, que institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios, conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim e dá outras providências, o qual transcrevemos a seguir:

“PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 017/99

INSTITUI A PROIBIÇÃO E PICHAR,  
GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS  
CONSPURCAR MUROS, FACHADAS,  
MONUMENTOS PÚBLICOS OU  
EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO  
DE ERECHIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

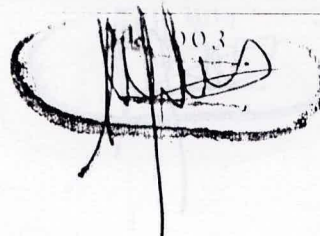
Art. 1º - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim.

Art. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração, do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de duas testemunhas.

Parágrafo Primeiro – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará a lavratura do Auto de infração.

Parágrafo Segundo – Lavrado o auto de infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

Parágrafo terceiro – Não ocorrendo interposição de recurso, ou negado provimento ao recurso, será aplicada a pena prevista nesta Lei devendo a multa ser paga no prazo de 15 dias.



**JUSTIFICATIVA**

**Art. 3º - A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita às seguintes sanções administrativas:**

**I – multa e reparação do dano causado;**

**II – prestação de serviço à comunidade.**

**Art. 4º - A multa será aplicada mediante procedimento Administrativo, assegurada ampla defesa, e será de um montante não inferior a cem e não superior a quinhentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.**

**Parágrafo primeiro – A pena de multa poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade.**

**Parágrafo segundo – A prestação de serviço à comunidade consiste em atribuir ao infrator tarefa gratuita junto às praças e às unidades de conservação e, no caso de danos causados à coisa particular ou pública, na sua restauração, se possível.**

**Parágrafo Terceiro – A penalidade de multa que se refere esta Lei, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano.**

**Parágrafo quarto – Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator.**

**Parágrafo Quinto – Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.**

**Parágrafo sexto – A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.**

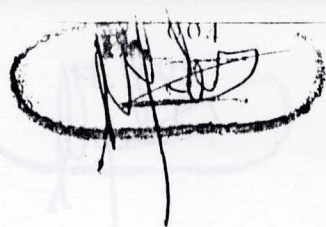
**Art. 5º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei aos incapazes onde, as sanções recairão sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver.**

**Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prédio Senador Alberto Pasqualini, 26 de março de 1999.”**

**LUIS FRANCISCO SCHMIDT**  
Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA

O presente veto tem sua justificativa fundamentada nas considerações a seguir:

1) primeiramente, o projeto fere competência privativa do Prefeito estabelecida no Art. 45, V, da Lei Orgânica do Município, sobre a *"criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."*, e também no art. 64, XI: *"dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei"*.

2) o projeto é redundante, pois o Código Administrativo do Município (Lei 2.599/94, do Plano Diretor) já dispõe sobre o assunto:

*"Art. 33 – Com o intuito de preservar de maneira geral a higiene nos logradouros e vias públicas, fica terminantemente proibido:*

*...  
XXIX – pichar muros, fachadas e edificações em geral."*

Ou ainda:

*"Art. 105 – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles afixar cartazes."*

3) as multas para as infrações previstas no projeto de lei já são praticadas, conforme dispõe o Código Administrativo, recentemente alterado pela Lei Municipal nº 3.177/99:

*"Art. 1º - As multas previstas na Lei Municipal nº 2.599, de 04 de janeiro de 1994, ficam alteradas pela presente lei, passando a vigorar conforme especificado a seguir:*

*I – as multas de 10 a 15 URMs, previstas nos artigos 36, 40, 50, 60, 66, 71, 73, 76, 85, 104, 107, 115, 131, 141, 167, 175, 185, 190, 193, 204 e 245, passam a ser de 140 a 350 UFIRs;"*

4) de outro lado, como consta no parecer da DPM a pichação é criminalizada, o que torna dispensável que lei municipal disponha sobre o assunto.

Por estas razões, esperamos que o mesmo encontre guarida na Casa do Povo.

Erechim, 18 de outubro de 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT  
Prefeito Municipal

Vereador Relator

Câmara Municipal de Erechim  
APROVADO

ALBERICO ALBINO MIGLI  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005  
[Signature]

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 126/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: VETO Nº 06/99



CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

APROVADO PELA COMISSÃO  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião: 28 / 10 / 99

PRESIDENTE

**EMENTA:** Referente ao Projeto de Lei Legislativo nº 017/99, que Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios, conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.

**RELATOR:** Ver. LUIZ HILÁRIO RONSONI

**PARECER:** CONSTITUCIONAL

Após análise da documentação anexada ao presente projeto de Lei, opino pela constitucionalidade da matéria.

Encaminho o presente parecer aos demais membros da comissão e após ao plenário para trâmite final.

Câmara municipal, 26 de outubro de 1999.

ACOMPANHAM PARECER

[Signature]  
LUIZ HILÁRIO RONSONI

Vereador Relator

Câmara Municipal de Erechim  
APROVADO

Reunião: 03 NOVEMBRO 99

[Signature]  
ALDERICO ALBINO MIOLA  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

211/99 - ZB

Erechim, RS, 04 de Novembro de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, em 03 de Novembro/99, onde apreciou o expediente abaixo relacionado e ora encaminhado, para os devidos fins.

### VETO Nº 006/99 AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017/99

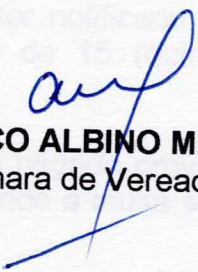
Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE

Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que o Plenário **DERRUBOU O VETO**.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

  
Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**  
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.

**FRANCISCO SCHMIDT**

D. Prefeito Municipal

Esta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### LEI Nº 183, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.999

**INSTITUI A PROIBIÇÃO DE PICHAR, GRAFITAR OU POR OUTROS MEIOS CONSPURCAR MUROS, FACHADAS, MONUMENTOS PÚBLICOS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALDERICO ALBINO MIOLA**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

**FAÇO SABER**, na forma do Artigo 51, Inciso 6º da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal, **APROVOU**, e **EU**, promulgo a seguinte

#### **L E I**

Art. 1º - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim.

Art. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração, do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de duas testemunhas.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Lavrado o Auto de Infração, será o infrator notificado para apresentar defesa escrita ao Prefeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 3º - Não ocorrendo interposição de recurso, ou negado provimento ao recurso, será aplicada a pena prevista nesta Lei devendo a multa ser paga no prazo de 15 dias.

Art. 3º - A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita às seguintes sanções administrativas:

- I – multa e reparação do dano causado;
- II – prestação de serviços à comunidade.

Art. 4º - A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e será de um montante não inferior a cem e não superior a quinhentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 1º - A pena de multa poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - A prestação de serviços à comunidade consiste em atribuir ao infrator tarefa gratuita junto às praças e às unidades de conservação e, no caso de danos causados à coisa particular ou pública, na sua restauração, se possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º - A penalidade de multa que se refere esta Lei, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano.

§ 4º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator.

§ 5º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

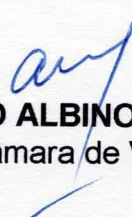
§ 6º - A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.

Art. 5º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei aos incapazes onde, as sanções recairão sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 09 DE NOVEMBRO DE 1.999.

  
Ver. **ALDERICO ALBINO MIOLA**  
Presidente da Câmara de Vereadores

**REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**  
Data Supra.

  
Ver. **MARCOS ANTONIO LANDO**  
1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

16/99 - ZB

Erechim, RS, 09 de Novembro de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, passar às mãos de Vossa Excelência, cópia da Lei nº 183, de 09.11.99 – “Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim, e dá outras providências”, em anexo, para os devidos fins.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**  
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.  
**JOZ FRANCISCO SCHMIDT**  
D. Prefeito Municipal  
esta